



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Angelina Matilde da Conceição para passar a usar o nome completo de Ângela Matilde da Conceição.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 14 de Junho de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Paulino Carimo para passar a usar o nome completo de Renato Paulino Carimo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 30 de Junho de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Geoambiente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Dezembro de dois mil e seis foi matriculada na Conservatória sob o n.º 100006146 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Geoambiente, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Geoambiente, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Parágrafo primeiro. A sociedade tem a sua sede na Avenida Joaquim Chissano, número setenta, quarto andar, flat quarenta e dois, em Maputo.

Parágrafo segundo. Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, quando se mostre conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas

de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade do território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes se necessário.

Parágrafo terceiro. A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada mediante contrato a entidades legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

Parágrafo único. A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Parágrafo primeiro. A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria na área de geologia, minas, hidrogeologia, hidrocarbonetos, carvão, meio ambiente e outras áreas afins;
- b) Estudos, elaboração e execução de projectos de exploração mineira, de impacto ambiental, de auditoria

ambiental, de prospecção e pesquisa geológica, de geoconservação e de água subterrânea;

- c) Estudos, elaboração e execução de projectos hidrogeológicos, geotécnicos, de demarcação de terrenos, de pesquisa de materiais de construção e de ordenamento urbano.
- d) Fiscalização e inspecção de actividades e empreendimentos relacionados com as áreas geológica, mineira, recursos hídricos e ambiente;
- e) Assistência técnica para licenciamento ambiental, mineiro e comercial.

Parágrafo segundo. A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou conexas.

Parágrafo terceiro. No âmbito da sua actividade, a sociedade poderá ainda proceder a subcontratação de técnicos, bem como assinar contratos de assistência técnica com empresas nacionais e estrangeiras necessárias ao seu desenvolvimento.

Parágrafo quarto. Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades comerciais e/ou industriais nos termos da lei, associar-se por forma legalmente permitida ou participar no

capital de outras empresas, bem como requerer, adquirir e transaccionar quaisquer patentes, privilégios, concessões e licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Parágrafo único. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondentes à soma de cinco quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quatro mil meticais da nova família, correspondentes a vinte por cento do valor do capital social, pertencente a Lopo António Ferreira Trigo de Sousa e Vasconcelos;
- b) Uma quota no valor de quatro mil meticais da nova família, correspondentes a vinte por cento do valor do capital social, pertencente a Amad Valy Mamad;
- c) Uma quota no valor de quatro mil meticais da nova família, correspondentes a vinte por cento do valor do capital social, pertencente a Mussa Achimo;
- d) Uma quota no valor de quatro mil meticais da nova família, correspondentes a vinte por cento do valor do capital social, pertencente a Celma Joana dos Santos Ibraimo Manjate;
- e) Outra quota no valor de quatro mil meticais da nova família, correspondentes a vinte por cento do valor do capital social, pertencente a Daúd Liace Jamal.

ARTIGO SEXTO

Participações sociais

Parágrafo único. É permitida à sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes nos interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Parágrafo primeiro. A distribuição equitativa de quotas entre os sócios definida no parágrafo segundo do artigo quinto dos presentes estatutos, manter-se-á como tal ao longo da duração da sociedade.

Parágrafo segundo. No caso de um ou mais sócios desejarem ceder as suas quotas, estas serão vendidas equitativamente pelos sócios remanescentes.

ARTIGO OITAVO

Aumento do capital

Parágrafo único. O aumento do capital social será sempre na mesma proporção do capital social realizado por cada um dos sócios.

ARTIGO NONO

Admissão de novos sócios

Parágrafo único. Está prevista a admissão de novos sócios que deverão entrar com a mesma proporção dos restantes sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Parágrafo único. As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegramas, telefax, dirigidos aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de gerência

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, a administração e gerência são representadas pelo sócio gerente.

Parágrafo segundo. O cargo do sócio gerente é exercido durante um ano.

Parágrafo terceiro. A nomeação do novo sócio gerente será decidida em assembleia geral.

Parágrafo quarto. Para o início das actividades da sociedade o sócio gerente é senhor Daúd Liace Jamal.

Parágrafo quinto. Para que a sociedade fique validamente obrigada, é bastante a assinatura do sócio gerente.

Parágrafo sexto. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos outros sócios.

Parágrafo sétimo. Os procedimentos normais da sociedade serão definidos por regulamento interno a aprovar em assembleia geral.

Parágrafo oitavo. Para efeitos de contas bancárias, serão necessárias pelo menos duas assinaturas, sendo obrigatória a do sócio gerente ou, na sua ausência, a de um outro sócio nomeado para o efeito, e devidamente comunicado por carta ao banco.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Interdição

Parágrafo único. Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer um dos sócios a sociedade continuará com os representantes do interditado, do incapaz ou com os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício social

Parágrafo primeiro. O exercício social correspondente ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Parágrafo segundo. Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem requerida para a constituição da reserva legal.

Parágrafo terceiro. A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a títulos de dividendos, ou afectos a quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

Parágrafo único. No caso de dissolução da sociedade, serão liquidatários todos os sócios e/ou seus representantes legais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos em assembleia geral e regulados pelas disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de vinte e sete de Dezembro, e de mais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e seis. O Ajudante, *Ilegível*.

Moçambique Rent-A-Car, Limitada

Certifico, para feitos de publicação, que no dia vinte e oito de Dezembro de dois mil e seis foi matriculada na Conservatória sob o número 100006111 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Moçambique Rent-A-Car, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Moçambique Rent-A-Car, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede e estabelecimento principal na Avenida de Angola, número dois mil duzentos e onze, na cidade de Maputo e uma filial na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, transferir a sua sede para qualquer parte do país, assim como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Fica desde já autorizada a abertura de uma filial em cada uma das seguintes províncias: Tete, Nampula e Inhambane

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, tendo o seu início na data da outorga do respectivo acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

(Aquisição e gestão de participações sociais)

Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade pode adquirir e gerir participações em qualquer outra sociedade, ainda que estrangeira, com um objecto social diverso ou regulada por legislação especial, bem como participar em agrupamentos de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício da actividade de comercialização e aluguer de veículos, terrestres ou não, incluindo o aluguer de automóveis, motocicletas, viaturas de carga e embarcações de recreio.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e quinhentos meticais da nova família, representativa de noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sociedade Avis Southern Africa Limited, e
- b) Outra quota de quinhentos meticais da nova família, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sociedade Zeda Investment Holdings (pty) Limited.

Dois) A administração poderá, imediatamente após a constituição da sociedade, movimentar a conta bancária da sociedade na qual os sócios depositaram os montantes referentes ao capital social por si subscrito.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão

efectuar suprimentos à sociedade, em condições a serem fixadas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros é livre mas fica reservado à sociedade em primeiro lugar e aos sócios em seguida, o direito de preferência na aquisição de quotas objecto de cessão.

Três) O sócio que desejar alienar a sua quota deverá comunicar à sociedade por carta registada com aviso de recepção ou por courier o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato de venda.

Quatro) A sociedade exercerá o seu direito de preferência dentro dos quarenta e cinco dias que se seguirem à recepção da comunicação referida no número anterior.

Cinco) Os sócios exercerão o direito de preferência dentro dos quinze dias que se seguirem à recepção da comunicação referida no número três, ficando no entanto a eficácia de tal exercício dependente do não exercício do direito de preferência pela sociedade previsto no número anterior.

Seis) Tendo mais do que um sócio exercido o direito de preferência, a quota objecto de cessão será por eles dividida na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano, nos primeiros três meses após ao fim de cada exercício para:

- a) Apreciação, aprovação ou correcção do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre aplicação dos resultados;
- c) Deliberação de outros assuntos.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapassem a competência da administração.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador ou sócio, por meio de carta registada com aviso de recepção ou por courier a ser enviada com pelo menos quinze dias de antecedência em relação à data proposta e que deve ser recebida pela administração da sociedade e pelos outros sócios antes de tal data.

Quatro) Os sócios podem, nos termos do número dois do artigo centésimo vigésimo oitavo do Código Comercial, reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios poderão, nos termos do número do artigo centésimo vigésimo oitavo do Código Comercial, deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam uma maioria qualificada.

Sete) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família do valor nominal da quota.

Oito) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebido até ao início da reunião.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é conferida a um conselho de administração composto por cinco membros, eleitos pela assembleia geral por um período de um ano.

Dois) Os Administradores estão dispensados de caução.

Três) Ficam desde já designados administradores os senhores Laurence Savage, Keith Rankin, Corne Langenhoven, Francois Viljoen e Emídio Manuel dos Mártires Martins, cujos mandatos durarão, excepcionalmente, desde a data da constituição da sociedade até a data da realização da assembleia geral que discuta as contas relativas ao primeiro exercício social e proceda a eleição do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências da administração e representação da sociedade)

Um) Ao conselho de administração compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração designará, dentre os seus membros, o administrador que, isoladamente, terá poderes de obrigar a sociedade.

Três) Fica desde já designado administrador com poderes para, isoladamente, obrigar a sociedade o senhor Emídio Martins, cujo mandato durará, excepcionalmente, desde a data da constituição da sociedade até a data da realização da primeira reunião do Conselho de Administração que designe novo Administrador com os referidos poderes ou confirme os poderes ora atribuídos ao senhor Emídio Martins.

Quatro) A sociedade fica obrigada pelos actos praticados pelo conselho de administração ou pelos actos praticados pelo administrador com poderes para, isoladamente, obrigar a sociedade.

Cinco) O conselho de administração poderá constituir mandatários para a prática de certos actos.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito as operações sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será feita por um conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reserva legal e distribuição de resultados)

Um) Dos resultados líquidos apurados em cada exercício será deduzido o montante legalmente fixado para a reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros da sociedade será aplicada conforme a decisão da assembleia geral sob proposta da administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Dezembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

CIP – Consultoria, Investimentos e Participações Financeiras, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Dezembro de dois mil e seis foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100006030 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada CIP Consultoria, Investimentos e Participações Financeiras, SA. Que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de CIP - Consultoria, Investimentos e Participações

Financeiras, SA, constituída de sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e sede

Um) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações, a sociedade poderá abrir sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal:

Um) Constituir e participar em sociedades comerciais, gerir participações sociais próprias e de terceiros.

Dois) Prestar serviços nas áreas de estudos, consultoria multidisciplinar e investimentos.

Três) Promover investimentos e prestar assistência técnica aos investidores nacionais e estrangeiros.

Quatro) Representar firmas nacionais e estrangeiras.

Quinto) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços, onerar e alienar participações no capital de outras sociedades em que detenha participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de cem mil meticais da nova família, representado por mil acções de cem meticais da nova família cada, integralmente realizado em dinheiro.

Dois) Em caso de aumento do capital social que resulte na emissão de novas acções, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das mesmas, bem como no rateio das que não forem subscritas, na proporção das que ao tempo deterem.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas ou ao portador, mantendo-se sempre nominativas enquanto o seu valor não estiver integralmente realizado.

Dois) As acções nominativas podem ser convertidas em títulos ao portador nos termos da lei e dos presentes estatutos, a expensas dos accionistas.

Três) A conversão de acções nominativas em títulos ao portador depende sempre do consentimento expresso da sociedade, dado em assembleia geral.

Quatro) A titularidade das acções e demais actos sobre as mesmas constarão do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

Cinco) As acções indicarão a série a que pertencem, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção e sendo possível substituí-las por agrupamentos ou subdivisões.

Seis) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão e autenticados por selo branco da sociedade.

Sete) As acções serão realizadas integralmente em dinheiro, direitos ou bens.

Oito) O capital social poderá ser aumentado por deliberação e nas condições que a assembleia geral determinar, emitindo-se para o efeito novas acções que deverão indicar a série a que pertencem.

ARTIGO SEXTO

Transmissão das acções

Um) Na transmissão de acções, a título oneroso ou gratuito, a sociedade e os accionistas terão sempre direito de preferência.

Dois) Os titulares das acções da série A terão preferência em relação aos titulares das acções da série B.

Três) A cedência de acções entre os accionistas é livre, mas a sua alienação a terceiros não terá efeitos em relação à sociedade, nem o adquirente obterá o direito ao averbamento, sem que se observe previamente o seguinte:

- a) O accionista que desejar alienar ou ceder parte ou a totalidade das suas acções deverá comunicar o facto por escrito ao conselho de administração, que emitirá o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número de acções, o preço e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;
- b) A assembleia geral deliberará no prazo de trinta dias se a sociedade opta pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada dirigida aos accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para no prazo de cinco dias a contar da data da recepção do aviso declararem também por carta registada se querem ou não usar desse direito;
- c) Havendo mais de um accionista interessado no exercício do direito de preferência, as acções objecto de transacção serão atribuídas por rateio em função do número de acções detido por cada accionista na sociedade;

- d) Não pretendendo a sociedade nem os accionistas optar, poderá a transacção ser feita, devendo o conselho de administração passar ao accionista transmitente, a declaração de não ter sido usado o direito de preferência;
- e) Em qualquer dos casos, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade a partir da data da solicitação do averbamento no competente livro, excepto se o averbamento não poder ser efectuado por irregularidade da sua transmissão;
- f) O preço e as condições de pagamento das acções que qualquer accionista pretenda alienar a outro accionista ou a estranhos, serão sempre sancionados pela assembleia geral e com voto favorável de pelo menos três quartos do capital social;
- g) As acções podem ser admitidas à cotação na Bolsa ou organismo com funções similares.

ARTIGO SÉTIMO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos de dívida por ela emitidos e não só, e realizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral tomada sob proposta do conselho de administração, de accionista ou accionistas representando dois terços do capital social, a sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Três) Os termos e condições de emissão, nomeadamente quando se trate de obrigações convertíveis ou a que se atribuem quaisquer direitos especiais, serão fixados mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

Quatro) Nos termos e condições de emissão a que se refere o número anterior, para o caso de obrigações convertíveis, a assembleia geral, ou o conselho de administração, por delegação daquela, determinará a forma como será admitida a convertibilidade face ao direito de preferência dos accionistas estabelecido no artigo sexto destes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO OITAVO

Definição, eleição, mandato e representação das pessoas colectivas

Um) São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

Dois) Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral.

Três) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, sem prejuízo da sua revogabilidade, e sendo permitida a sua reeleição.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais mater-se-ão em exercício das suas funções até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia e destituição.

Cinco) Sendo eleita para qualquer dos órgãos uma pessoa colectiva, ela deve designar, por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, em sua representação, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio, respondendo solidariamente para com a sociedade pelos seus actos, com a pessoa que a designou.

Seis) A pessoa colectiva pode livremente mudar de representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais.

ARTIGO NONO

Reuniões conjuntas e remunerações

Um) Sempre que a lei, os presentes estatutos ou os interesses da sociedade o ditarem poderão ser realizadas reuniões conjuntas entre os conselhos de administração e fiscal.

Dois) As reuniões em apreço poderão ser convocadas por qualquer dos órgãos, e serão presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Não obstante poderem reunir conjuntamente, os conselhos de administração e fiscal conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do presentemente disposto, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente, as que respeitam ao quorum e a tomada das deliberações.

Quatro) Pelo exercício das suas funções, os titulares dos órgãos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral a determinação da forma de o fazer.

Cinco) A assembleia geral poderá nomear uma comissão de remunerações a quem, para além das funções de assessoria aos recursos humanos, caberá fixar as remunerações dos titulares dos órgãos sociais.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Natureza

A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão vinculativas para todos os accionistas e órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia geral

A assembleia geral será dirigida pela respectiva mesa composta por um presidente,

um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria assembleia, podendo o secretário não ser accionista da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocação

Compete ao presidente da mesa, ou a quem legal e estatutariamente o substitua, convocar as reuniões ordinárias da assembleia geral, mediante convocatória feita com uma antecedência mínima de 15 dias e publicada no jornal de maior circulação do local da sede da sociedade. Compete igualmente ao presidente da mesa, ou a quem legal e estatutariamente o substitua, convocar as reuniões extraordinárias, mediante convocatória feita com uma antecedência e por vias compatíveis com os interesses societários a serem apreciados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Atribuições e competências

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete à assembleia geral, deliberar sobre:

- Alteração ou reforma dos estatutos;
- Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- Fusão, cisão, transformação, dissolução, e aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o respectivo parecer do conselho fiscal, e ainda a aplicação dos resultados do exercício;
- Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- Os demais assuntos que a lei ou os presentes estatutos não reservem aos conselhos de administração e fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação dos accionistas

Um) Os accionistas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto mediante simples carta mandadeira dirigida ao presidente da mesa, e da qual conste a identidade do representante.

Dois) Compete ao presidente da mesa verificar e tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão na sede social e ou em qualquer outro local expressamente indicado no aviso convocatório.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, as reuniões da assembleia geral poderão ser realizadas por teleconferência ou por qualquer

outra forma que permita a interacção entre os seus membros estando em locais físicos diferentes.

Três) As actas das segundas reuniões deverão ser enviadas aos membros dentro do tempo razoável, de modo a confirmarem o seu conteúdo, antes de serem transcritas para o livro próprio e validadas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quorum

Um) Quando a lei não disponha de outra forma, as reuniões da assembleia geral, tanto ordinárias como extraordinárias, considerar-se-ão validamente constituídas e em condições de deliberar, em primeira reunião, desde que a ela compareçam accionistas que possam ou representem, pelo menos, dois terços do capital social.

Dois) As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre as matérias previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo décimo terceiro dos presentes estatutos, nomeadamente, alteração ou reforma dos estatutos, aumento, redução ou reintegração do capital social, bem como a fusão, cisão, transformação, dissolução e aprovação das contas de liquidação da sociedade, só se considerarão validamente constituídas, desde que o capital nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três) Não havendo quorum suficiente na primeira convocatória, a reunião da assembleia geral considerar-se-á automaticamente convocada para o dia útil imediatamente seguinte, no mesmo lugar e hora e considerar-se-á regularmente constituída e em condições de deliberar com qualquer número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados.

Dois) Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabeleçam, as deliberações sobre as matérias previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo décimo terceiro dos presentes estatutos, as quais deverão ser tomadas pela maioria de três quartos dos votos expressos em assembleia geral, quer esta funcione em primeira ou segunda convocação.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Natureza, composição e eleição

Um) O conselho de administração é o órgão executivo por excelência, cabendo-lhe a gestão corrente da sociedade.

Dois) O conselho de administração é composto por um número ímpar de três a cinco membros, sendo um deles presidente e os

restantes administradores. O presidente tem voto de qualidade e a ele cabe coordenar o funcionamento do conselho de administração, garantir a observância das deliberações deste órgão e o cumprimento das demais atribuições do conselho de administração.

Três) O conselho de administração é eleito pela assembleia geral que deliberará sobre a caução que os administradores devem prestar, podendo dela serem dispensados.

Quatro) Os membros do conselho de administração poderão não ser accionistas e, neste caso, devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Delegação de competências e gestão corrente

Um) O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade num dos seus membros que terá a designação de administrador delegado.

Dois) Paralelamente à designação do administrador delegado, o conselho de administração poderá constituir uma comissão executiva formada pelo administrador delegado e mais dois administradores, a quem serão atribuídos pelouros.

Três) O conselho de administração poderá ainda confiar a gestão corrente da sociedade a uma terceira pessoa que não seja membro do conselho, que terá a designação de director-geral.

Quatro) A coordenação da comissão executiva caberá ao administrador delegado, a quem os restantes membros desta comissão estarão funcionalmente subordinados, e disciplinarmente ao conselho de administração.

Cinco) O conselho de administração definirá as matérias e limites das delegações de poderes acima referidos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social da sociedade, que a lei e os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Compete-lhe em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, designadamente, a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Adquirir, alienar, onerar ou permutar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários da sociedade, obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas legalmente permitidas;

c) Adquirir, transmitir ou onerar participações detidas em quaisquer sociedades, consórcios ou outros agrupamentos de empresas e empreendimentos constituídos ou a constituir;

d) Tomar e dar de locação qualquer bem ou parte dele;

e) Trespasar ou adquirir em trespasse estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a sua exploração;

f) Transigir, confessar e ou desistir em qualquer acção judicial, bem como comprometer-se mediante convenção de arbitragem;

g) Constituir mandatários para questões específicas, conferindo-lhes os poderes que haver por convenientes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o respectivo presidente ou dois administradores o solicitarem.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo presidente com a antecedência que se afigurar necessária em função do assunto a ser apreciado, e realizar-se-ão na sede da sociedade ou em qualquer outro local.

Três) Salvo disposição legal em contrário, as reuniões do conselho de administração poderão ser realizadas por teleconferência ou por qualquer outra forma que permita a interacção entre os seus membros estando em locais físicos diferentes.

Quatro) Para cada reunião deverá ser lavrada uma acta que será registada em livro próprio, e assinada por todos os presentes.

Cinco) As actas das reuniões realizadas nos termos do número três do presente artigo deverão ser enviadas aos membros participantes da reunião dentro do tempo razoável, de modo a confirmarem o seu conteúdo, antes de serem transcritas para o livro próprio e validadas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Deliberações

Um) As deliberações do conselho de administração serão válidas no caso de se encontrarem presentes a maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou devidamente representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, é permitido o voto por simples correspondência dirigida ao presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Vinculação da sociedade e responsabilidades

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do presidente do conselho de administração e mais um administrador em representação do conselho de administração;
- b) Do administrador delegado, dentro dos limites da sua delegação de poderes ou em matérias especialmente delegadas pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) De qualquer dos restantes membros da comissão executiva, nos limites do seu pelouro;
- d) Pelo director-geral dentro dos limites da sua delegação de poderes ou em matérias especialmente delegadas pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- e) Dos mandatários, para os actos a que forem constituídos e dentro dos precisos termos dos seus mandatos.

Dois) É interdito aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, vales e outros, sob pena de serem nulos e de nenhum efeito os negócios celebrados com violação da presente norma, sem prejuízo da exclusiva responsabilidade.

Três) Fora da violação do previsto no número dois do presente artigo, e salvo qualquer previsão legal contrária, o conselho de administração, no seu todo, responde solidariamente com o presidente e mais um administrador, o administrador delegado, cada um dos administradores membros da comissão executiva, o director-geral e cada um dos mandatários pela actuação de cada um destes, no precisos termos dos limites das suas delegações.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Incompatibilidades e negócios com a sociedade

Um) Os administradores e o director-geral não podem, sem autorização expressa e escrita da assembleia geral, exercer por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a sociedade ou fazer consultoria remunerada para a sociedade.

Dois) Considera-se concorrente, para efeitos dos presentes estatutos, qualquer actividade abrangida pelo objecto social, mesmo que não esteja a ser de facto exercida pela sociedade.

Três) Enquanto durarem os seus mandatos, os administradores e ou director-geral não podem celebrar negócios com a sociedade, directa ou por interposta pessoa, se não tiverem sido previamente autorizados pelo conselho de administração, em reunião na qual o interessado não pode votar, e sem objecção do conselho fiscal.

Quatro) Os contratos que forem celebrados com violação do previsto no número três do presente artigo são nulos, com responsabilidade do administrador ou director-geral para com a sociedade, pelos danos a esta causados.

Cinco) O conselho de administração especificará no seu relatório anual as autorizações que tiver concedido, e o conselho fiscal mencionará no seu relatório os pareceres proferidos a respeito dos negócios referidos no número três do presente artigo.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Natureza e composição

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros, que podem não ser accionistas, sendo um deles presidente e os outros dois vogais.

Dois) Salvo previsão legal em contrário, a assembleia geral poderá confiar a uma sociedade revisora de contas o exercício das funções do conselho fiscal, tendo-se por inexistentes as referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal.

Três) Sem prejuízo do acima disposto e das competências do conselho fiscal, o conselho de administração poderá cometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.

Quatro) Na ocorrência da situação prevista no número três do presente artigo, o conselho fiscal deverá pronunciar-se sobre o relatório que os auditores apresentarem.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Atribuições e competências

As atribuições e competências do conselho fiscal, e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Reuniões e deliberações

Um) O conselho fiscal reunir-se-á trimestralmente mediante convocação do respectivo presidente, ou quem o substitua, com a antecedência que se achar conveniente.

Dois) Para além das reuniões periódicas, o presidente convocará o conselho quando, fundamentadamente, lhe solicite qualquer dos seus membros ou pelo menos dois membros do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Apreciação e aplicação de resultados

Um) O exercício económico da sociedade coincide com o ano civil, e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício económico serão aplicados da seguinte forma:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos dos exercícios anteriores;
- b) Realização ou reintegração da reserva legal;
- c) Constituição ou reintegração de provisões e reservas técnicas, conforme a assembleia geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir pelos accionistas;
- e) Outras finalidades que a assembleia deliberar.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se, para além dos casos previstos na lei, mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria de três quartos dos votos expressos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Lacunas e omissões

Todas as lacunas e omissões serão preenchidas pelas disposições do Código Comercial vigente em Moçambique e demais disposições legais aplicáveis.

Publicidade JLB, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Setembro de dois mil e quatro, exarada de folhas setenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e setenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, foi constituída entre José Luís Bucuane, Domitília Elisa Bucuane e Manuel José Luís Bucuane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Publicidade JLB, Limitada, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal, a prestação de serviços de publicidade e impressão gráfica.

Dois) Considera-se compreendido no objecto social, o desempenho de qualquer outra actividade distinta ou acessória ao objecto principal, para a qual se obtenham as respectivas licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumentos e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de quinze milhões de meticais, que correspondem a três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco milhões de meticais, pertencente a Manuel José Luís Bucuane;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco milhões de meticais, pertencente a José Luís Bucuane;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco milhões de meticais, pertencente a Domitília Elisa Bucuane.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros, depende do consentimento da sociedade dado em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) As deliberações dos sócios serão tomadas em assembleia geral.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão realizadas de princípio na sede da sociedade.

Três) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação,

aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Conselho de gerência e direcção

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um conselho de gerência composto pelos sócios.

Dois) Compete ao conselho de gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada nos termos fixados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Balanços e prestações de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte.

Três) O conselho de gerência apresentará à aprovação da assembleia geral, o balanço de contas, ganhos e perdas, acompanhado de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos casos previstos pela lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a legislação aplicável da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e quatro. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Azevedo Construções, Limitada

Certificado, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e cinco a folhas trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se sociedade em epígrafe, a cessão de quota, unificação de quota e alteração parcial do pacto social, e que por consequência é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais da nova família, e corresponde a uma única quota com o mesmo valor e pertencente ao sócio Hélder Adérito Rainha Azevedo.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ilegível*.

**Azevedo Construções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta a folhas trinta e uma traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social, e que por consequência foram assim alteradas as redacções dos artigos oitavo e décimo do pacto social que regem a dita sociedade, os quais passam a ter as seguintes e novas redacções:

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele activa e passivamente pelo sócio, Hélder Adérito Rainha Azevedo.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio já nomeado.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Bon Art Industries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de dezoito de Agosto de dois mil e seis, exarada de folhas noventa a folhas noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setenta e sete A da Conservatória dos registos e Notariado da Matola, a cargo da conservadora Relina Joaquim Chipanga Mahocha, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Charles Marie Pycke, Charles Joseph Pycke e José Alexandre Shauli, que regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Bon Art Industries, Limitada, com a sua sede na província do Maputo, na Rua da Mozal, número trezentos setenta e um Beluluane.

ARTIGO SEGUNDO

Delegações

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território da República de Moçambique, bem assim abrir e fechar quaisquer outras delegações ou sucursais, estabelecimentos, firmas, agências ou outras formas locais de representação, onde e quando assim o decidir.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto a agro-indústria, indústria, comércio, importação e exportação, podendo exercer qualquer outro ramo de actividade permitido por lei que a gerência resolver desenvolver, com permissão de pelo menos cinquenta e um por cento dos votos validamente expressos.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais da nova família dividido em três quotas, uma no valor de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta a por cento, uma de oito mil meticais da nova família, correspondente a quarenta por cento e outra de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, respectivamente, pertencente aos sócios Charles Marie Pycke, Charles Joseph Gustaaf Pycke e José Alexandre Shauli.

Dois) As quotas já foram subscritas e realizadas integralmente em dinheiro no valor de vinte mil meticais da nova família.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em

numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas, para o que se observarão as formalidades previstas no artigo duzentos noventa e quatro do Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao júri e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimento as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas do exercício das actividades sociais, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo se a assembleia geral os reconhecer como tais.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, dependendo, entretanto, do consentimento prévio e expresso da sociedade, quando se destine a entidades estranhas a esta, gozando, ela mesma de preferência em relação e terceiros.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no número anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais de um, será dividido pelos sócios interessados na proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o direito acima mencionado, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem entender.

Quatro) É livremente permitida a cessão de quotas ou parte delas a favor dos sócios, bem como a sua divisão pelos herdeiros destes.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Falta da sua realização;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de

obrigações que o seu titular assuma sem prévia autorização da sociedade;

- c) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercidas pelo gerente e sub-gerente, excluindo as operações bancárias que serão exercidas por aqueles e/ou por mais uma pessoa a ser nomeada pela assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura do gerente e do sub gerente, podendo qualquer deles designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao objecto social desta, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Quatro) Os sócios gerentes poderão delegar, mediante consentimento da assembleia geral e por via de mandato, em pessoas estranhas à sociedade, todos ou parte dos seus poderes de gerência, por um período nunca superior ao seu mandato nem exercido fora daquele.

Cinco) O mandato da gerência é de dois anos, podendo ser renovado uma ou mais vezes, dependendo da libertação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de trinta dias, podendo ser reduzida para quinze dias para assembleia extraordinária.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio Charles Marie Pycke, ou por qualquer representante seu, com poderes bastantes e específicos para o efeito.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e também dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que esta forma se delibere, considerando-se as deliberações tomadas nessas condições válidas, ainda que reslizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas e resultado)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no valor de quarenta por cento, conforme a percentagem legalmente fixada, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que sejam resolvidas criar, nos valores que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente, para dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e será então liquidada de acordo com o que os sócios deliberarem nesse sentido.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Normas subsidiárias)

Em tudo o omissis nesta escritura regularão as disposições do Código Comercial e da lei da sociedade por quotas e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Comnservatória dos Registo e Notariado da Matola cinco de Setembro de dois mil e seis.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Asia Afro Indústria Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Junho de dois mil e seis, lavrada a folhas vinte e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e trinta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída entre Ramniklal Gordhandas Kotecha e Kiranbala Ramniklal Kotecha uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Asia Afro Indústria Mozambique, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado, rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Manufaturação, indústria e montagem de equipamento agrícola;
- b) Venda a retalho e atacado de equipamentos e material de construção;
- c) Transferência de tecnologia de pequena indústria;
- d) Fabrico e comercialização de material de construção e engenharia eléctrica;
- e) Importação e exportação;
- f) Venda agrosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais, industriais, conexas ou complementares aos seu objecto social, desde que para tal a assembleia geral assim o delibere e obtenha as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, correspondente á soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Ramniklal Gordhandas Kotecha, com uma quota de treze milhões de meticais, o que correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social;
- b) Kiranbala Ramniklal Kotecha, com uma quota de sete milhões de meticais, o correspondente a trinta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre .

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o feito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar, os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer local a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio, Ramniklal Gordhandas Kotecha, que desde já é nomeado gerente com ou sem dispensa de prestar caução.

ARTIGO NONO

Um) Compete ao sócio gerente eleito exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O sócio gerente pode delegar quaisquer poderes a outros sócios ou a estranhos a ela, bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos estabelecidos pela lei das sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de qualquer sócio gerente ou de procurador legalmente constituído;
- b) Os acto de mero expediente serão assinados pelo gerente ou por um empregado devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem

indicada para constituir reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com

os sócios sobreviventes ou capaz e herdeiro ou representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está Conforme.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.